



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
 São Paulo – SP, CEP 01501-900.
 Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1077714-73.2024.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **Central Nacional Unimed - Cooperativa Central**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência em face de **UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL**, alegando ser beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial, na qualidade de dependente de seu esposo. Sustentou ser portadora de adenocarcinoma de reto alto (pT3 pN1), com metástase pulmonar e mutação KRAS G12C, tendo apresentado progressão da doença após tratamentos anteriores. Afirmou que lhe foram prescritos os medicamentos Vectibix (panitumumabe) e Ansentron, os quais foram negados sob o argumento de uso “off label” e ausência de previsão contratual. Pediu tutela antecipada para autorização e custeio do medicamento, e no mérito, a procedência da ação com a confirmação da liminar.

A tutela de urgência foi deferida às fls. 60/61, item “2”, eis um fragmento: *“Defiro a tutela de urgência, para o fim de determinar que a requerida disponibilize e custeie à autora o tratamento combinado por meio dos medicamentos “Vectibix” (panitumumabe) e o medicamento “Ansentron”, nos termos da indicação médica, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 30.000.00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas. (Prazo para cumprimento: 5 dias úteis)”*

No tem “1” da decisão acima mencionada, houve concessão

1077714-73.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Justiça Gratuita à autora.

Citada, a requerida **UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL** apresentou contestação às fls. 71/98 com impugnação à Justiça Gratuita e ao valor da causa. No mérito, defendeu a legalidade da negativa, alegando caráter experimental/*off label*, ausência de previsão contratual, afastou a inversão do ônus da prova e requereu prova pericial. Pediu, enfim, a improcedência da ação.

Réplica apresentada às fls. 205/214 onde a autora rebateu as teses de defesa e reiterou os pedidos iniciais.

No saneador proferido às fls. 222/224, as preliminares foram rejeitadas e deferida prova pericial.

O laudo pericial foi juntado às fls. 360/371.

Alegações finais apresentadas às fls. 396/406.

O feito foi enfim, encaminhado para a fila digital de sentenças.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que não há necessidade de outras provas além das já apresentadas nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, mantêm-se rejeitadas as preliminares já decididas no saneador, até porque inexistem elementos novos aptos a justificar reconsideração

Passo seguinte, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da jurisprudência consolidada do TJSP.

A autora é destinatária final do serviço, enquanto a requerida figura como fornecedora de serviços de assistência à saúde, incidindo, portanto, os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé objetiva e da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Cláusulas restritivas de direito devem ser interpretadas restritivamente e não podem esvaziar a própria finalidade do contrato, que é a garantia da assistência à saúde.

Sob esse aspecto, a negativa de cobertura, quando compromete o objeto principal do contrato, pode caracterizar prática abusiva (art. 51, IV, do CDC).

Superados esses pontos, no mérito a ação procede.

Vejamos.

Trata-se de ação objetivando a condenação da Unimed Nacional - Cooperativa Central à obrigação de autorizar e custear os medicamentos Vectibix (panitumumabe) e Ansentron, prescritos à autora para tratamento de câncer colorretal metastático.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Como teses de defesa, a requerida alegou, no mérito, a ausência de previsão contratual, caráter experimental/*off label* do tratamento, necessidade de prova pericial, pedido de reconsideração da liminar e, subsidiariamente, exigência de caução.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de cobertura dos medicamentos Vectibix (panitumumabe) e Ansentron, prescritos à autora para tratamento oncológico.

Pois bem, a questão foi submetida à apreciação de *expert* de confiança do Juízo.

O laudo pericial judicial de fls. 360/371 foi claro ao afastar o fundamento central da defesa, qual seja, a alegação de caráter experimental ou uso *off label*.

O expert concluiu que: a) O uso do panitumumabe associado ao Sotorasibe para câncer colorretal metastático com mutação KRAS G12C não é experimental; b) Há pertinência técnica do tratamento ao quadro clínico da autora; c) O Ansentron (cloridrato de ondansetrona) possui indicação em bula para controle de náuseas e vômitos induzidos por quimioterapia.

Nesse sentido:

*“Plano de saúde. Cobertura. Fornecimento de medicamentos indicados para tratamento de câncer de pâncreas. Abraxane (paclitaxel), Gencix (gencitabina) e **Ansentron. Alegação de uso "off label" e ausência de previsão no rol da ANS. Circunstâncias que não impedem a cobertura na espécie. Taxatividade afastada pela Lei nº 14.454/2022. Existência***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
 São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de prescrição médica. Custeio devido. Precedentes. Cerceamento de defesa inócurrenre. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008885-23.2023.8.26.0020; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)” (grifei)

E mais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. Agravado que é portador de adenocarcinoma de cólon. **Negativa de cobertura do medicamento PANITUMUMAB (VECTIBIX). Inadmissibilidade. Existência de prescrição médica expressa.** Controle e combate à doença que dependem de tratamento imediato. **Medicamento, ademais, aprovado pela ANVISA, não se tratando de uso experimental (off label).** Abusividade da recusa, a princípio, caracterizada. Tutela de urgência mantida. Medida que não se afigura irreversível. MULTA COMINATÓRIA. Cabimento. As astreintes visam garantir a efetividade do decisum. Manutenção do valor arbitrado, uma vez que considerados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Multa, todavia, limitada ao patamar máximo de R\$ 100.000,00, a fim de impedir o enriquecimento sem causa do agravado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094052-61.2017.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017)” (grifei)

A prova técnica produzida sob contraditório não foi infirmada por qualquer elemento robusto.

Assim, resta esvaziada a principal tese defensiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, os medicamentos possuem registro sanitário perante a ANVISA, inexistindo experimentalidade.

É abusiva a negativa de cobertura de tratamento indicado por médico assistente quando relacionado à doença coberta pelo contrato, especialmente em se tratando de neoplasia maligna.

No que se refere ao Ansentron, sua cobertura encontra respaldo no art. 12, II, “g”, da Lei 9.656/98, que assegura cobertura de medicamentos para controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento antineoplásico.

Não cabe à operadora substituir-se ao médico assistente na escolha da melhor terapêutica, sobretudo diante de doença grave e progressiva.

Enfim, a tutela antecipada deve ser confirmada.

Ante o exposto, ratificando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar a requerida Unimed Nacional - Cooperativa Central a fornecer e custear integralmente à autora os medicamentos Vectibix (panitumumabe) e Ansentron, pelo tempo que se fizer necessário, conforme prescrição médica, mantendo a multa diária fixada às fls. 60/61, item “2”, limitada ao teto já estabelecido.

Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL
41ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar – salas nº 1421 / 1419, Centro,
São Paulo – SP, CEP 01501-900.

Fone: (11) 2171-6941 – Email: upj41a45@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 25 de fevereiro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**